DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 4784/2023

PROCESSO TC/MS	: TC/11998/2014
PROTOCOLO	: 1526198
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE VICENTINA
JURISDICIONADO	: HÉLIO TOSHIITI SATO - PREFEITO MUNICIPAL NA ÉPOCA DOS FATOS
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 39/2014
RELATOR	:CONSELHEIRO FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

O conteúdo dos autos trata da formalização do Contrato Administrativo n. 39/2014, do Termo Aditivo n. 1 celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares Ltda, tendo como objeto o fornecimento de medicamentos e materiais médicos hospitalares, para atender as necessidades da Secretaria Municipal de Saúde de Vicentina, bem como da respectiva execução contratual.

Quanto ao procedimento licitatório realizado por meio da Tomada de Preços n. 5/2014, este foi declarado regular na Decisão Singular DSG – G.JRPC – 4423/2015 (peça n. 19, fls. 510-511 do TC/11979/2014).

A referida formalização contratual, termo aditivo e execução e os atos subsequentes foram objeto de julgamento por este Tribunal, por meio da seguinte decisão:

– Decisão Singular DSG – G.FEK – 3803/2020 (pç. 27, fls. 107-110), nos seguintes termos dispositivos:

> (...)
> I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a regularidade da formalização do Contrato Administrativo 39/2014, celebrado entre o Município de Vicentina e a empresa Dimensão Comércio de Artigos Médicos Hospitalares – Ltda.;
> II – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, a irregularidade:
> a) da formalização do 1º Termo Aditivo ao Contrato nº 39/2014, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;
> b) da execução contratual do Contrato Administrativo nº 39/2014, pela falta de apresentação das Certidões Negativas de Débitos perante o FGTS, INSS, Justiça do Trabalho e as Fazendas Municipal, Estadual e Federal, referente à empresa contratada, com infringência às regras dos arts. 27, IV, 29, III, IV e V, 55, XIII, todos da Lei (Federal) n. 8.666/1993;

III – aplicar multas ao Sr. Hélio Toshiiti Sato, que na época dos fatos ocupou o cargo de Prefeito de Vicentina, nos valores e pelos seguintes fatos:

a) 30 (trinta) UFERMS, pelas infrações descritas nos termos dispositivos do inciso II, alíneas "a" e "b", com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, IV e IX e 45, I, todos da Lei Complementar Estadual nº 160/2012;

b) 30 (trinta) UFERMS pela infração relativa à remessa intempestiva, ao Tribunal, das cópias do Termo Aditivo nº 1, ao Contrato Administrativo nº 39/2014, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, caput e inciso IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

(...)

Feito isso, é necessário registrar que**:**

— a multa aplicada o senhor Hélio Toshiiti Sato foi por ele posteriormente quitada, conforme os termos da Certidão de Quitação de Multa autuada na peça 33, fls. 116-117**;**

— encaminhados os autos ao Ministério Público de Contas-MPC, o Procurador de Contas manifestou-se por meio do Parecer PAR-4ª PRC- 4621/2023 (pç. 37, fls. 121-122), opinando pelo arquivamento do presente processo (TC/11998/2014)**;**

É o breve relatório.

DECISÃO

Diante do acima exposto, acolho a manifestação do representante do Ministério Público de Contas (PARECER PAR- 4ª PRC-4621/2023 peça 37, fls. 121-122) e **decido** pela extinção deste Processo TC/11998/2014, determinando o seu arquivamento, haja vista o pagamento da multa equivalente ao valor de 60 (sessenta) UFERMS, infligida ao senhor Hélio Toshiiti Sato (Decisão Singular DSG – G.FEK – 3803/2020), encerrando-se a atividade de controle externo deste Tribunal, e dou como fundamento as regras do art. 186, V, ***a***, observado o disposto no art. 187, I e II, ***a***, do Regimento Interno (aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98 de 5 de dezembro de 2018)**.**

É a decisão.

Campo Grande/MS, 06 de junho de 2023.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT
Relator

PBC